



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO – MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

A empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36, por intermédio de seu representante legal A Sra. Andreia Aparecida de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º MG – 9.327.617, expedida pela SSP - MG, e do CPF n.º 034.152.006-39, vem perante vossa senhoria interpor impugnação do edital em questão.

## **I – DO OBJETO:**

FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ACORDO COM AS LEIS 3320/2018 E 3592/2023, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

## **II - DOS FATOS:**

2.5.7 - A COMPROMISSÁRIA se comprometerá a definir e operacionalizar, sob sua responsabilidade e custeio, local próprio no município de São Lourenço – MG (podendo ser representado através de contrato de locação no nome da COMPROMISSÁRIA, para armazenamento e distribuição das cestas básicas, cuja retirada poderá ocorrer individualmente pelo usuário das 08:00 às 17:00 horas de posse do “VALE CESTA” (padronizado e assinado acompanhado de documento de identificação) previamente apresentado a COMPROMISSÁRIA. Esse local é de extrema importância visto que o Município não dispõe de local adequado para armazenamento e distribuição. Também deverá dispor no mínimo um (01) funcionário para realizar a entrega e realizar o controle dos vales e colher assinatura na planilha para prestação de contas.

### **1. DEFINIÇÕES DE FORNECIMENTO E SERVIÇOS MEDIANTE A LEI 14.133/2021**

Ao realizarmos a leitura e prévia análise do edital para observarmos a viabilidade de competição, nos deparamos com o texto da cláusula 2.5.7 do termo de referência (Anexo I), onde é informado que a empresa não apenas deve apenas fornecer o item cesta básica ao órgão requisitante, mas também, prestar o serviço de entrega em local próprio.

Tal cláusula, não enquadra o presente certame na definição de compra, mas sim em uma licitação de serviços como disposto no artigo 6º e capítulo III da lei 14.133/2021, onde se são citadas as definições a serem consideradas nesta lei, sendo elas:



*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; ([link para o artigo](#)) (grifo nosso)*

*XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração; ([link para o artigo](#)) (grifo nosso)*

*XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; ([link para o artigo](#)) (grifo nosso)*

*XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:*

*a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*

*b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*

*c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; ([link para o artigo](#)) (grifo nosso)*

Em análise as definições previstas pela lei 14.133/2021, podemos observar que embora o edital fornecido pelo município de São Lourenço contemple o apenas o fornecimento das cestas básicas em seu objeto, a execução do objeto solicita a prestação de serviços que não foi previamente informada em documento editalício.

## 2. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Em seu Capítulo II, seção I, artigo 18º, onde se retrata a fase preparatória do processo licitatório, observamos em seu inciso I a necessidade do estudo técnico preliminar que conforme diz o parágrafo 1º deste mesmo artigo, deve:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a **permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**,



que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, **quando não contemplar** os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas.** ([link para artigo](#)) (grifo nosso)

Embora não esteja anexo ao documento editalício o estudo técnico realizado pelo órgão, o termo de referência cobre grande parte das requisições mencionadas pelo artigo 18º da lei 14.133/2021, porém, tratando o objeto como apenas fornecimento e não como prestação de serviço, visto que ambos os modos de licitação divergem em alguns requisitos, devido a planilha de custos diferente a ser utilizada

Note que na cláusula 8.3 do termo de referência, está disposto pela prefeitura o texto que tange a pesquisa de preços:

*8.3 – Informamos que cada município confecciona a cesta básica conforme necessidade sendo impossível a realização de solicitação de contratos de outros municípios, pois neste caso os itens acabam não sendo compatíveis. Informo ainda que devido a esse quesito foi colocado juntamente com os orçamentos a média de preços do banco de preços da Licitar Digital mais próximo do valor ofertado pelos nossos fornecedores.*

Este texto, deixa a dúvida de que se o valor previamente calculado inclui também as despesas para a execução do contrato que para empresas que não possuem sede no município de São Lourenço, precisam de encontrar um local para alugar, visto que conforme diz o texto da cláusula 2.5.7, deve ser um local próprio para armazenamento e distribuição.

Entende-se também que o local não pode ser compartilhado com outra empresa e nem deve possuir outro ramo de atividade que seja a entrega das cestas básicas para os municípios, ressalvado o serviço de escritório a ser realizado pelo funcionário da contratada a fins de controle e prestação de contas.

Não é possível definir se o valor estimado pela prefeitura engloba também as questões relacionadas a prestação do serviço de entrega das cestas básicas solicitados pelo órgão, como o aluguel do local (caso a empresa vencedora não possua comércio no município), manutenção do local (como dedetização, desratização e climatização do mesmo), além da manutenção do salário do funcionário que deve estar a disposição dos horários propostos pelo município (das 8:00 às 17:00).

Além disso, podemos também ressaltar a falta de informações importantes para o cálculo de viabilidade e planejamento para prestação do serviço de entrega de cestas básicas,



como uma média de saída mensal (a fim de calcular as datas de entrega e respectivos fretes de novas unidades de cestas básicas da sede da empresa até o local de entrega das cestas), bem como a falta de especificações sobre como deve ser o local para entrega do mesmo.

Tais informações são necessárias a fim de evitar problemas futuros de não aceitação do objeto, como por exemplo, os locais onde o comércio de entrega deverá ser sediado, pois a não definição pode fazer com que o local de entrega fique distante do local de retirada do vale cesta, ou mesmo o tipo de local, se deve ser um estúdio, se o mesmo pode ser sediado na garagem de um imóvel residencial que possua condições para exercer a função de estoque ou se o mesmo pode ainda ser sediado em um imóvel residencial seja em cômodo independente, como uma sala que seja separada do imóvel ou que não tenha contato direto com o mesmo através de portas, ou mesmo um imóvel residencial que seja alugado a fim de realizar a entrega das cestas básicas e quiçá, a implementação de uma filial da empresa, onde pode haver escritórios com mais de um funcionário para realização de serviços de secretaria relativos ou não a apenas este contrato.

Note que a falta destas informações pode trazer alguns conflitos no que tange a localização e até mesmo, a obtenção de alvará de localização e vigilância sanitária e compromete o serviço de estoque, fornecimento e controle das cestas básicas

### **III – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**

Conforme estabelecido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes têm o direito de confiar nas informações contidas no edital e seus anexos como a base para a formulação de suas propostas. No entanto, note que o edital retromencionado contempla apenas o fornecimento e como referido neste documento, temos além do fornecimento a prestação de serviços para a prefeitura que não dispõe de local próprio para entrega, passando tal responsabilidade de armazenamento, entrega e controle para o licitante, porém, tratando o objeto como apenas fornecimento ou compra, comprometendo a segurança e a exatidão desse processo, uma vez que os custos de operação são diferentes para cada tipo de objeto licitado.

### **IV – DO PEDIDO**

Tendo em vista os fatos acima apresentados, podendo a comissão permanente de licitação da cidade de SÃO LOURENÇO, requeremos:



- a) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- b) A revisão e a retificação do Edital de Licitação para que o objeto licitado seja devidamente descrito de acordo com a realidade do solicitado pelo órgão durante a escrita deste edital.
- c) A adição de informações complementares relativas à execução do contrato no que tange ao serviço de armazenamento, entrega, controle e prestação de contas, bem como informações acerca do tipo de local próprio que deve ser custeado pela parte contratante.

Solicitamos, ainda, que sejam divulgadas as retificações necessárias com a devida antecedência, a fim de garantir a igualdade de condições entre todos os participantes do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguardamos prontamente a resposta por parte dessa Administração através dos endereços de e-mail [distribuidora@dandreia.com](mailto:distribuidora@dandreia.com) e [carlos.dandreia@gmail.com](mailto:carlos.dandreia@gmail.com).

Sem mais a declarar, pede-se deferimento.

MARIA DA FÉ, 15 DE FEVEREIRO DE 2024

.....  
Andreia Aparecida de Oliveira – CPF: 034.152.006/39  
PROPRIETÁRIA